

RECURSO ESPECIAL Nº 1.523.968 - RS (2014/0203798-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de recurso especial interposto por Onix Participações e Empreendimentos Imobiliários, com fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal.

Consta dos autos ter a recorrente ingressado com Ação de cobrança visando ao pagamento de indenização de R\$ 1.255.377,56 (um milhão, duzentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e setenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), em razão de incêndio ocorrido no imóvel segurado pelo recorrido. Amparada nas tratativas efetuadas via correio eletrônico, em que o recorrido teria apurado o valor de R\$ 424.170,91 (quatrocentos e vinte e quatro mil, cento e setenta reais e noventa e um centavos) como supostamente devido, a recorrente formulou pedido de depósito judicial da referida quantia e o Juízo de primeiro grau, considerando que se tratava de montante incontroverso, deferiu a tutela antecipada pleiteada.

Decorrida a instrução, o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre concluiu que o valor devido era de R\$ 788.522,80 (setecentos e oitenta e oito mil, quinhentos e vinte e dois reais e oitenta centavos) e, assim, julgou parcialmente procedente a demanda a fim de condenar o recorrido, após a dedução dos valores depositados judicialmente a título de tutela antecipada, ao pagamento da indenização de R\$ 364.351,89 (trezentos e sessenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e um reais e oitenta e nove centavos), referente ao sinistro previsto na apólice de seguro, "devidamente corrigida pela variação do IGP-M, a contar do pedido administrativo, em 15/02/2008, mais juros de mora de 1% ao mês, a fluir da citação da inicial" (fl. 701).

Os embargos de declaração opostos não foram acolhidos (fl. 708).

Irresignadas, apelaram as partes, tendo o Tribunal de origem negado provimento aos recursos, nos termos da seguinte ementa (fl. 768):

APELAÇÃO CÍVEL SEGURO. INCÊNDIO. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PERÍCIA JUDICIAL QUE APUROU OS EFETIVOS PREJUÍZOS LEVANDO EM CONTA AS ÁREAS EFETIVAMENTE ATINGIDAS PELO INCÊNDIO BEM COMO MATERIAIS

Superior Tribunal de Justiça

CONSTRUTIVOS, CONSTITUINTES DO PRÉDIO, COLETANDO PARA ESTES, VALORES DE MERCADO. CLÁUSULA DE DEPRECIÇÃO. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO MANTIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DA DATA DO PAGAMENTO PARCIAL. LUCROS CESSANTES NÃO COMPROVADOS. NEGARAM PROVIMENTO AOS APELOS À UNANIMIDADE.

Opostos embargos de declaração pela recorrente, estes foram rejeitados (fls. 797/802).

No especial manejado com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, alega a recorrente, preliminarmente, ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, e segue sustentando violação do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, pois, no seu entender, a verba honorária deve também incidir sobre os valores deferidos à título de tutela antecipada. Afirma a ocorrência de afronta ao art. 779 do Código Civil, uma vez que a indenização fixada não teria abarcado todos os prejuízos experimentados e os lucros cessantes, detendo-se, apenas, a estimar os danos "causados diretamente pela ação do fogo" (fl. 821), desprezando "itens que a própria seguradora havia considerado para cálculo do prejuízo indenizável" (fl. 821), bem como "o prejuízo indireto reclamado a título da perda de aluguéis" (fl. 822). Aduz, ainda, haver dissídio jurisprudencial.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 828/839.

O Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso especial às fls. 842/848, por entender (a) não estar prequestionada a alegada violação ao art. 779 do Código Civil e que rever o posicionamento adotado no acórdão recorrido encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 da Súmula desta Corte; (b) que a análise de ofensa ao art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, também esbarra no enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça; e (c) que inexistente similitude de situações com soluções jurídicas discrepantes entre os paradigmas apresentados.

Ao examinar o agravo interposto pela recorrente, concluí ser caso de provê-lo para o devido exame do recurso especial pelo órgão colegiado (fl. 893).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.523.968 - RS (2014/0203798-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

De início, quanto à cogitada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, trata-se de alegação improcedente. É que, consoante se extrai do acórdão de apelação, o Tribunal de origem analisou detidamente os prejuízos que deviam ser indenizados e que possuíam a cobertura da apólice de seguro. Não havia, portanto, nenhum defeito a ser sanado por meio de embargos de declaração, os quais, por isso mesmo, foram corretamente rejeitados. De se ver que esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que o mero descontentamento da parte com o resultado do julgado não configura afronta ao art. 535 do CPC.

Ademais, nas razões do recurso especial, a recorrente não indicou precisamente em que teria consistido a omissão no acórdão, de modo que se aplica, no ponto, o enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Já em relação à suscitada ofensa ao art. 779 do Código Civil, segundo o qual, "o risco do seguro compreenderá todos os prejuízos resultantes ou consequentes, como sejam os estragos ocasionados para evitar o sinistro, minorar o dano, ou salvar a coisa", confira-se o que consignou o Tribunal de origem ao enfrentar a irresignação da recorrente quanto à indenização fixada (fls. 774/778):

Segundo dispõe os artigos 757 e 760 do Código Civil, a obrigação da seguradora ficará adstrita aos prejuízos devidamente comprovados, com base na lei e no próprio contrato celebrado entre as partes.

No caso dos autos a seguradora ré se obrigou a garantir o pagamento de indenização de até R\$ 1.100.000,00 para incêndio. Descabe, portanto, a condenação ao pagamento de danos decorrentes de furtos, saques ou vandalismo como pretende a parte demandante.

Ademais, conforme preceitua o art. 771 do CC, cumpre ao segurado tomar providências necessárias e imediatas para minorar as consequências advindas do sinistro.

Quanto ao valor da indenização, adoto a fundamentação da sentença que analisou com presteza a prova pericial realizada nos autos e passo a transcrever para evitar tautologia:

É caso de julgamento de parcial procedência da ação.

Incontroverso que as partes mantêm relação de direito material consistente num contrato de seguro, consubstanciado na apólice

de nº 007300, com cobertura de fl\$ 1. 100.000, 00 para incêndio, raio e explosão, e R\$50,000,00 para vendaval e fumaça, e vigência de 20/12/2007 a 20/12/2008 (fls. 25/32), De outra parte, incontestável que no dia 13/02/2008 o imóvel segurado foi alvo de incêndio, sinistro que consumiu parte do prédio, instalações em geral, conforme atestam as certidões expedidas pela 2ª Delegacia de Polícia de Novo Hamburgo e Brigada Militar - Grupamento de Bombeiros (fls. 50/52).

Com efeito, o contrato de seguro tem como objetivo garantir o pagamento de indenização, na hipótese de ocorrência da condição suspensiva, consubstanciada no evento danoso previsto contratualmente. Vem previsto nos artigos 757 e 760 do Código Civil, e artigo 54, § 4º do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, a requerida se obrigou a garantir o pagamento de indenização ao autor/segurado, na hipótese de ocorrência dos eventos cobertos pelo plano, entre eles o incêndio. Isso se verifica da leitura dos chamados "Bens Cobertos pelo Seguro", prevista na apólice, cujas Condições Gerais e Especial aportaram aos autos a fls. 123/251.

Ocorre que a demandada, na sua resposta, acenou que não deverá quitar a indenização securitária, nos moldes pretendidos pelo autor, na medida em que os reais prejuízos decorrentes do sinistro representaram valor inferior àqueles por este orçados. Segundo perícia técnica por ela realizada, a indenização deve corresponder ao valor de R\$ 424.170,91.

Contudo, sem razão, ante à prova pericial, elaborada por perito técnico nomeado pelo juízo, que ora utilizo como parâmetro para decidir, na forma do artigo 131 do Código de Processo Civil.

Assim decidiu o E. TJRS, em caso análogo, no que diz com a prova pericial:

Ementa; Apelação cível. Seguros. Ação de cobrança. Seguro de bem imóvel. Incêndio. Manutenção do valor da indenização deferido em sentença. No caso concreto, o cálculo do valor ainda devido deve seguir a orientação dada pelo perito judicial nomeado. Dano moral incorrente. Lucros cessantes não comprovados. Apelos desprovidos. (Apelação Cível No 70038022315, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Ney Wiedemann Neto, Julgado em 31/03/2011) (grifei)

Segundo o laudo pericial, juntado aos autos a fls. 432/442, o incêndio no imóvel sinistrado, este caracterizado como um prédio de alvenaria com 27 anos de uso e área total construída de 1,221,63 m², teve início no pavimento térreo e atingiu toda a área do salão, comburindo piso, forro, telhas e dutos de ar condicionado central, as estruturas metálicas e de alvenaria, luminárias, dutos de ar, rede elétrica, compartimentos de máquinas, sanitários, copa cozinha, entre outros. Algumas estruturas foram integralmente atingidas pelo fogo, e outras apenas em parte.

O expert elaborou planilha com o orçamento do valor de novo do prédio sinistrado, não contemplando, todavia, as fundações e os

projetos, pois que itens não cobertos pela apólice de seguro de incêndio. Observou, ainda, o valor atual do prédio, considerando a idade de construção e uso, o estado de conservação e vida útil, para o cálculo de depreciação.

Mais, para o exame dos efetivos prejuízos, a perícia levou em conta as áreas efetivamente atingidas pelo incêndio, bem como os materiais construtivos, constituintes do prédio, coletando, para estes, valores de mercado. Além disso, foi considerada a remoção dos elementos construtivos danificados pelo fogo e sem possibilidade de recuperação, os materiais salvados, a execução e a montagem de todos os materiais e equipamentos destruídos, de modo a deixar o prédio nas condições que se encontrava, antes do sinistro, considerando também a limpeza das áreas atingidas apenas pelo esfumaçamento.

Colaciono, ainda, trecho do laudo pericial, relativo ao chamado "Prejuízo de Novo", fls. 489:

"Esclarecemos que o valor de prejuízo a considerar, neste caso, é o de Prejuízo de Novo, que é na realidade o custo de material e mão de obra necessários para reconstruir a área e equipamentos sinistrados.

Não procede usar, neste caso, o prejuízo atual, como é solicitado no quesito, porque este valor seria do prédio depreciado pelo tempo de uso, e os materiais e mão de obra a utilizar na reconstrução, conforme já citamos acima, são valores novos de novo. Não se pode reconstruir os danos no referido imóvel com material e mão de obra depreciados."

Dito isso, concluiu o laudo pericial, em sede complementar, que o valor de mercado para a reposição dos prejuízos devidos ao sinistro do prédio segurado representa um total R\$ 788.522, 80, o que reputo como devido.

Contudo, levando-se em conta o depósito judicial remunerado, efetuado pela seguradora ré a (fls. 321, no valor de R\$ 424.170,91, tenho que o valor efetivamente devido ao autor, a título de indenização pelo sinistro, representa R\$ 364,351,89.

Consigno que o valor acima referido deve ser acrescido de correção monetária, pela variação do IGP-M, a contar do pedido administrativo, em 15/0212008 (tis. 49), mais juros de mora de 1% ao mês, a fluir da citação inicial.

Outrossim, no que diz com o pedido de lucros cessantes, pela indenização relativa aos valores das prestações de aluguel, na quantia mensal de R\$8.984,26, pretendida na inicial, tenho que melhor sorte não assiste ao autor.

Isso porque a prova dos autos deixa evidente que, quando do sinistro, o imóvel objeto da lide estava desocupado, conforme atesta a certidão de ocorrência, firmada pelo Corpo de Bombeiros de Novo Hamburgo (fls. 51) e o Boletim de Ocorrência (fls. 52).

Ademais, porque o contrato de locação juntado a fls. 116/120, firmado em 10/11/2004, prevê de modo expresso, na cláusula 2, o prazo de locação do imóvel de 36 meses e 15 dias, com início em 15/11/2004 e término em 30/11/2007.

Superior Tribunal de Justiça

Ainda, porque o contrato de seguro firmado entre as partes não prevê qualquer indenização pela perda de aluguel.

Finalmente, ressalto o fato de os lucros cessantes não estarem devidamente comprovados nos autos.

Assim, no que diz com a indenização pelos lucros cessantes e alugueis perdidos, tenho que improcede o pleito do autor.

No tocante ao lucro cessante e aluguel, tenho que não assiste razão aos recorrentes, eis que as mesmas não estão cobertas pela apólice. Também não há nos autos elementos que comprovem os reais prejuízos.

A parte autora não logrou êxito em demonstrar que o imóvel estava alugada quando da ocorrência do sinistro. Ao contrário, os documentos carreados aos autos, em especial a certidão de ocorrência do Corpo de Bombeiros da folha 51 dos autos traz a informação de que o prédio estava desocupado.

Como se vê, o acórdão de apelação examinou minuciosamente o contrato firmado, os fatos, bem como as provas contidas nos autos, ocasião em chegou à conclusão de que deveria ser mantida a indenização fixada pela sentença de primeiro grau, entendimento este que não pode ser revisto por esta Corte por demandar interpretação de cláusulas contratuais e minucioso exame do conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência, respectivamente, dos enunciados nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

No mais, outra sorte assiste à recorrente no tocante à apontada violação do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Depreende dos autos que o recorrido, com sua conduta omissiva, deu causa à instauração da ação em questão, na qual a recorrente buscou o pagamento de indenização para se ver ressarcida dos prejuízos oriundos de sinistro (incêndio) ocorrido no imóvel segurado pelo recorrido. Teve a recorrente que ajuizar a demanda para ver atendida, ainda que parcialmente, a pretensão que entendia garantida pelo contrato de seguro firmado com o recorrido. Portanto, procederam as instâncias ordinárias com inequívoco acerto ao imputarem ao recorrido o dever de arcar com o pagamento da verba honorária.

A insurgência da recorrente reside, todavia, no fato de os honorários advocatícios terem incidido apenas sobre o valor da condenação atribuído pelo Magistrado de primeiro grau - R\$ 364.351,89 (trezentos e sessenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e um reais e oitenta e nove centavos) -, o qual desprezou a quantia depositada no curso do processo a título de tutela antecipada - R\$ 424.170,91 (quatrocentos e vinte e quatro mil,

Superior Tribunal de Justiça

cento e setenta reais e noventa e um centavos).

O Tribunal de origem, no julgamento do recurso de apelação, manteve o desfecho da sentença no tocante aos honorários, por entender que não há falar em verba honorária referente ao valor obtido com a concessão de tutela antecipada porque esta quantia seria incontroversa e, como tal, não faria parte da condenação. Confira-se (fl. 778):

Por fim, tenho que os honorários advocatícios fixados na sentença em 15% sobre o valor da condenação atende os critérios estabelecidos nos parágrafos 32 e 42 do ad. 20 do CPC. A pretensão de inclusão dos valores pagos em tutela antecipada não prospera já que não fazem parte da condenação. Trata-se de valor incontroverso.

No meu entender, equivocou-se aquele órgão colegiado, de forma que a irresignação da recorrente mostra-se plenamente justificável. Explico.

Consoante narrado no relatório, a recorrente ingressou com Ação de cobrança visando ao pagamento de indenização de R\$ 1.255.377,56 (um milhão, duzentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e setenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), em razão de incêndio ocorrido no imóvel segurado pelo recorrido. Amparada nas tratativas efetuadas via correio eletrônico, em que o recorrido teria apurado o valor de R\$ 424.170,91 (quatrocentos e vinte e quatro mil, cento e setenta reais e noventa e um centavos) como supostamente devido, a recorrente formulou pedido de depósito judicial da referida quantia e o Juízo de primeiro grau, considerando que se tratava de montante incontroverso, deferiu a tutela antecipada pleiteada.

Decorrida a instrução, o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre concluiu que o valor devido era de R\$ 788.522,80 (setecentos e oitenta e oito mil, quinhentos e vinte e dois reais e oitenta centavos) e, assim, julgou parcialmente procedente a demanda a fim de condenar o recorrido, após a dedução dos valores depositados judicialmente a título de tutela antecipada, ao pagamento da indenização de R\$ 364.351,89 (trezentos e sessenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e um reais e oitenta e nove centavos), referente ao sinistro previsto na apólice de seguro, "devidamente corrigida pela variação do IGP-M, a contar do pedido administrativo, em 15/02/2008, mais juros de mora de 1% ao mês, a fluir da citação da inicial" (fl. 701).

Reparem que a recorrente não teve que ingressar com a demanda apenas para se ver ressarcida da quantia referente à diferença entre o valor devido e o valor

Superior Tribunal de Justiça

incontroverso. Ao contrário, foi necessária a instauração da ação também para o recebimento do montante tido por incontroverso, a saber, R\$ 424.170,91 (quatrocentos e vinte e quatro mil, cento e setenta reais e noventa e um centavos), o que demonstra, indene de dúvidas, que também quanto a esta cifra houve pretensão resistida a justificar a propositura do processo.

Note-se que nem mesmo o valor considerado incontroverso pelo Juízo de primeira instância - com fulcro na interpretação de correspondência eletrônica em que a seguradora teria apurado a indenização que ela entendia devida -, e que culminou na concessão de tutela antecipada e na conseqüente ordem de depósito, foi adimplido sem resistência pelo recorrido, visto que este interpôs agravo de instrumento contra a aludida decisão interlocutória (fls. 187/193) - o qual teve o provimento negado pelo Tribunal *a quo* (fls. 533/537).

É indiscutível que o montante levantado no curso da lide (R\$ 424.170,91 - quatrocentos e vinte e quatro mil, cento e setenta reais e noventa e um centavos) é quantia incontroversa. Disso não há dúvidas. Se assim não fosse, as instâncias ordinárias não teriam concluído pela verossimilhança do direito e pela necessidade de concessão da tutela antecipada, nos moldes do que disciplina o art. 273, § 6º, do Código de Processo Civil.

No entanto, afigura-me um erro afirmar que a quantia antecipada à agravante não faz parte da condenação. Isso porque, extrai-se da sentença que o juiz se apoiou no laudo pericial realizado para aferir a indenização devida, o qual apontou o montante de R\$ 788.522,80 (setecentos e oitenta e oito mil, quinhentos e vinte e dois reais e oitenta centavos). Considerando que o recorrido já havia realizado o depósito de R\$ 424.170,91 (quatrocentos e vinte e quatro mil, cento e setenta reais e noventa e um centavos) referente à tutela antecipada concedida, o magistrado deduziu este valor daquele indicado pelo perito e ordenou o pagamento da diferença, a saber, R\$ 364.351,89 (trezentos e sessenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e um reais e oitenta e nove centavos).

Parece-me evidente, portanto, que, embora não conste expressamente da sentença, o recorrido foi, na verdade, condenado ao pagamento do montante afirmado pelo perito e acolhido pelo juiz da causa, a saber, R\$ 788.522,80 (setecentos e oitenta e oito mil, quinhentos e vinte e dois reais e oitenta centavos), e somente não precisou desembolsar, por ocasião da sentença, a totalidade do referido valor, em virtude de parte

Superior Tribunal de Justiça

dele - R\$ 424.170,91 (quatrocentos e vinte e quatro mil, cento e setenta reais e noventa e um centavos) - já ter sido depositada judicialmente e, inclusive, levantada pela recorrente mediante caução tida por idônea pelo magistrado - averbação na matrícula do imóvel (fl. 516).

Veja-se que a melhor técnica preconiza que, em casos como tais, haja condenação expressa na sentença pelo montante global identificado, com posterior referência ao imprescindível abatimento da cifra já repassada ao autor da ação por força de tutela antecipada, de modo a possibilitar a incidência dos honorários sobre o valor bruto da condenação. De toda sorte, ainda que a sentença tenha sido proferida sem a observância da totalidade do proveito alcançado pela recorrente com o processo judicial intentado e que o comando sentencial tenha sido mantido pelo Tribunal *a quo* no julgamento do apelo interposto e dos aclaratórios opostos, dúvidas não há de que o recorrido foi compelido, nos autos da ação de cobrança ajuizada diante do não pagamento pela via administrativa, a indenizar a recorrente no montante apurado na perícia, ou seja, em R\$ 788.522,80 (setecentos e oitenta e oito mil, quinhentos e vinte e dois reais e oitenta centavos), consoante se extrai da fundamentação apresentada pelo Magistrado *a quo* (fl. 700):

Dito isso, concluiu o laudo pericial, em sede complementar, que o valor de mercado para a reposição dos prejuízos devidos ao sinistro do prédio segurado representa um total R\$ 788.522,80, o que reputo como devido.

Contudo, levando-se em conta o depósito judicial remunerado, efetuado pela seguradora ré a fls. 321, no valor de R\$ 424.170,91, tenho que o valor efetivamente devido ao autor, a título de indenização pelo sinistro, representa R\$ 364.351,89.

Consigno que o valor acima referido deve ser acrescido de correção monetária, pela variação do IGP-M, a contar do pedido administrativo, em 15/02/2008 (fls. 49), mais juros de mora de 1 % ao mês, a fluir da citação inicial.

Logo, tenho que a justificativa utilizada pelo Tribunal de origem para afastar a incidência dos honorários sobre a cifra referente a tutela antecipada não convence. Ora, o fato de o valor antecipado ser considerado quantia incontroversa não basta para desobrigar o recorrido do pagamento da verba honorária sobre este montante, afinal, precisou a recorrente ingressar com a demanda judicial para se ver ressarcida também deste valor, e não apenas da importância objeto de posterior ordem de pagamento por ocasião da sentença. Aqui, como se vê, aplica-se o princípio da causalidade em toda sua

expressão.

A recorrente, repito, viu-se obrigada a ajuizar ação de cobrança para ver cumprido o contrato de seguro firmado com o recorrido, e somente estaríamos diante de situação em que os honorários não incidiriam sobre a quantia de R\$ 424.170,91 (quatrocentos e vinte e quatro mil, cento e setenta reais e noventa e um centavos) se, de um lado, o recorrido houvesse adimplido este valor diretamente à recorrente - pela via administrativa - ou, em hipótese de recusa, mediante consignação e, de outro, a demanda tivesse sido instaurada apenas a fim de buscar o restante da cifra considerada devida pela recorrente. Ao contrário, foi necessária a intervenção do Poder Judiciário para a satisfação da totalidade da indenização e não apenas para o pagamento do montante considerado controvertido. Não por outro motivo, aplicando-se o princípio da causalidade, os honorários advocatícios devem incidir sobre a integralidade da indenização obtida com a ação de cobrança ajuizada - R\$ 788.522,80 (setecentos e oitenta e oito mil, quinhentos e vinte e dois reais e oitenta centavos) -, pois este foi, indubitavelmente, o proveito econômico alcançado pela recorrente na lide por ela proposta.

Aliás, em que pese o Juízo de primeiro grau ter concluído ser incontroversa a importância objeto de tutela antecipada, houve resistência do recorrido no tocante à ordem de depósito da quantia, o que culminou, inclusive, com a interposição de agravo de instrumento perante o Tribunal de origem - improvido. Portanto, tal fato reforça o entendimento aqui proclamado no sentido de que o recorrido deu causa à instauração da ação de cobrança visando o ressarcimento da totalidade do ganho financeiro obtido com a intervenção judicial - R\$ 788.522,80 (setecentos e oitenta e oito mil, quinhentos e vinte e dois reais e oitenta centavos).

Vou mais longe: se o juiz não tivesse deferido a tutela antecipada pleiteada, o dispositivo da sentença teria, indiscutivelmente, determinado fosse pago o valor de R\$ 788.522,80 (setecentos e oitenta e oito mil, quinhentos e vinte e dois reais e oitenta centavos) e não apenas de R\$ 364.351,89 (trezentos e sessenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e um reais e oitenta e nove centavos), afinal, friso, por intermédio do processo judicial a recorrente obteve a integralidade da indenização devida e não apenas o valor contido [equivocadamente] no dispositivo da sentença.

Em resumo, não vejo como possa ser atendido o comando do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, que preconiza que "os honorários serão fixados entre o

Superior Tribunal de Justiça

mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação", se aqui não forem incluídos os valores antecipados ao credor, uma vez que se tem por condenação a totalidade do êxito alcançado pela parte com a propositura da ação.

Diante de tudo o que foi dito, entendo que o princípio da causalidade resolve o problema instaurado na sentença e que excluiu o dever de se pagar honorários sobre o montante já levantado à título de tutela antecipada.

É sabido que se no curso da lide o réu atende à pretensão deduzida pelo autor - hipótese do art. 269, II, do Código de Processo Civil -, deve ele arcar com as despesas do processo, pois deu causa ao ajuizamento da ação (REsp 480.710/ES, Relator o Ministro BARROS MONTEIRO, DJ de 13/06/2005). Isso não é outra coisa que não a aplicação, pura e simples, do princípio da causalidade.

De acordo com o princípio da causalidade, a parte que deu causa à propositura da demanda deve responder pelos encargos dela decorrentes. Esse postulado norteia a responsabilidade pelas despesas advindas do processo e resolve várias questões concretas atinentes ao dever de arcar com as verbas honorárias e que fogem àquelas hipóteses comumente vistas no cotidiano.

A Terceira Turma desta Casa, tempos atrás, entendeu que o efetivo ganho obtido pelo executado nos embargos monitorios julgados procedentes deveria ser a base de cálculo da condenação ao pagamento da verba honorária pelo credor, independentemente deste ter admitido o excesso do valor cobrado, visto que a hipótese se assemelharia ao reconhecimento da procedência do pedido (art. 269, II, do Código de Processo Civil). Eis a ementa do aludido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS MONITÓRIOS. PENALIDADE. ARTIGO 1.531 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. EXISTÊNCIA. DOLO. NECESSIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IRRELEVÂNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO DA AÇÃO.

I - Se a atuação da instituição financeira, conquanto censurável, não extrapolou os limites da culpa, fica desautorizada a aplicação da penalidade do artigo 1.531 do Código Civil de 1916, a qual exige que a cobrança excessiva tenha caráter doloso.

Na hipótese, o banco ajuizou ação monitoria e posteriormente, ao proceder à atualização do débito, percebeu que estava cobrando valor quase 6 (seis) vezes superior ao devido, e, imediatamente, corrigiu o equívoco.

II - Por terem fundamentos diferentes, o reconhecimento da litigância de má-fé não importa aplicação automática da penalidade do artigo 1.531 do estatuto revogado.

III - No caso de procedência dos embargos monitórios, os honorários advocatícios devem ser calculados sobre o proveito econômico obtido, ou seja, a diferença entre o valor cobrado e aquele que se verificou ser efetivamente devido. O reconhecimento do excesso pelo credor, no ponto, equivale ao reconhecimento da procedência do pedido, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 730.861/DF, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/10/2006, DJ 13/11/2006, p. 252)

No caso abaixo colacionado, o princípio da causalidade também norteou a fixação da verba honorária:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PAGAMENTO DO DÉBITO ANTES DA CITAÇÃO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELO EXEQUENTE APENAS EM RESPOSTA À EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE APRESENTADA PELO DEVEDOR. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS CARREADOS AO EXEQUENTE.

1.- O princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20 do CPC, encontra-se contido no da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.

2.- O caso em análise versa sobre ação de execução de título extrajudicial, cujo acordo entre as partes para por fim à dívida foi formulado após a propositura da ação, porém, anteriormente à citação do devedor.

3.- A despeito de ter recebido o valor devido, o banco exequente não requereu a desistência da ação antes que fosse promovida a citação do devedor, omissão que o obrigou a oferecer exceção de pré-executividade, a qual, malgrado não acolhida, acarretou o pedido de desistência por meio da impugnação apresentada pela instituição financeira, e a conseqüente extinção da ação, o que justifica a fixação de verba honorária em favor do executado e não do exequente, conforme entendeu o Acórdão recorrido.

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1211981/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 06/09/2011)

Ademais, não se pode perder de vista que a tutela antecipada concedida pelo Juízo de primeiro grau, no caso, amparou-se no § 6º do art. 273 do Código de Processo Civil, que foi inserido na legislação com vias a atender a exigência de razoável duração do processo. Abriu-se, com isso, nova modalidade de concessão de tutela antecipada não adstrita às situações de urgência (art. 273, I) e de abuso de direito ou manifesto intuito

Superior Tribunal de Justiça

protelatório do réu (art. 273, II), mas voltada à imediata tutela de um direito flagrantemente evidente. Viabilizada estava a possibilidade do titular de um direito poder obter, desde logo, parte daquilo que é objeto da lide e que demonstrou ser incontroverso. É a denominada tutela do incontroverso, do evidente.

Luiz Rodrigues Wambier assinala, quanto à hipótese do § 6º do art. 273 do Código de Processo Civil, que "parte do objeto do processo tornou-se incontroversa de modo tal que não fosse a necessidade de instrução probatória quanto à outra parte, ainda incontroversa, já seria possível proferir sentença de procedência" (Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento. vol. 1. 11ª. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. pág. 384).

A incontrovérsia em questão, nos dizeres de Fredie Didier Jr., "não é aquela a que se refere o art. 334, III, CPC, que diz respeito apenas aos fatos e tem por efeito jurídico a dispensa da prova. Trata-se, aqui, de incontrovérsia quanto ao objeto do processo - consequências jurídicas desejadas pelo demandante; concluem os litigantes que, ao menos em parte, aquilo que se pretende (pedido/mérito) tem fundamento e, por isso, deve ser acolhido" (Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação da tutela. vol. 2. 9ª. ed. Salvador: Jus Podivm, 2014. pág. 529).

Tem-se, portanto, um adiantamento daquilo que o autor ia alcançar apenas ao final do processo, e não uma disposição legal visando, de um lado, conceder ao autor aquilo que é seu por direito e, de outro, puní-lo por ter aceito, desde logo, o que lhe pertence. Ora, seria exatamente isto o que estaríamos fazendo se impedíssemos que os honorários incidissem sobre a cifra levantada antecipadamente; faríamos com que o postulante pagasse o preço - literalmente - por não ter esperado o fim do processo para receber o seu crédito.

Aliás, no julgamento do REsp n. 1234887/RJ, de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, diante da compreensão de que, "por questão de política legislativa, a tutela do incontroverso, acrescentada pela Lei nº 10.444/02, não é suscetível de imunidade pela coisa julgada, inviabilizando o adiantamento dos consectários legais da condenação (juros de mora e honorários advocatícios)", entendeu-se que não havia como "na fase de antecipação da tutela, ainda que com fundamento no § 6º do artigo 273 do CPC, permitir o levantamento dos consectários legais (juros de mora e honorários advocatícios), que

Superior Tribunal de Justiça

deverão ser decididos em sentença" (grifo nosso).

O julgado supra enfatizou, em outras palavras, que a verba honorária sobre a tutela antecipada apenas será devida por ocasião da sentença, de modo que seria incabível o pagamento prematuro. Isso não é outra coisa senão dizer que são devidos honorários advocatícios sobre os valores antecipadamente levantados, mas somente por ocasião do édito condenatório.

Sendo assim, encerro meu voto convicto de que os honorários advocatícios devem recair sobre todo o proveito financeiro auferido pela recorrente na ação de cobrança que foi compelida a ajuizar.

À vista do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial a fim de determinar que o percentual dos honorários advocatícios fixados na sentença de primeiro grau incida sobre a totalidade dos valores considerados pelo Juízo de primeira instância como devidos à recorrente por força do sinistro ocorrido no imóvel segurado pelo recorrido.

É como voto.